



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

O IDEAL DE BEM VIVER: DIÁLOGO E CONTRIBUIÇÃO DA CULTURA MILENAR DOS POVOS ORIGINÁRIOS DA AMÉRICA LATINA

Francisco Quintanilha Verás Neto
Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Giselda Siqueira da Silva Schneider
Universidade Federal do Rio Grande – FURG

A presente pesquisa aborda acerca do ideal de Bem Viver como parte das culturas milenares dos povos originários da América Latina, consubstanciado recentemente nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) e que se apresenta como uma importante referência filosófica, para repensarmos acerca da vida, da natureza, enfim da realização da igualdade e da dignidade da pessoa humana, na interface com o meio ambiente.

Dessa maneira, tendo como referência o ideal de Bem Viver, almeja-se identificar os direitos de Bem Viver presentes nas Constituições do Equador e da Bolívia; a partir disso, verificar a possível correspondência com o sistema normativo brasileiro, a fim de elaborar aproximações que permitam a realização da igualdade e da dignidade da pessoa humana em relação ao meio ambiente. Por fim, pretende-se ainda, enfatizar acerca da importância do diálogo intercultural para proteção da vida no planeta e fazer essa reflexão em relação aos currículos e a educação jurídica no Brasil.

A metodologia adotada é a da abordagem comparativa, com a utilização da pesquisa bibliográfica e documental, pela leitura e fichamento crítico. A



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

importância desse estudo reside no fato de que não é possível pensar na questão do currículo e da educação jurídica, sem atentar-se aos movimentos sociais e conseqüentemente constitucionais na América Latina, que demonstram um importante processo sócio-jurídico de inclusão de culturas e saberes tradicionais, de grupos que durante séculos foram oprimidos e marginalizados ante a cultura colonialista.

Na história da colonização da América Latina por Espanha e Portugal, herda-se uma cultura jurídica no formato do modelo hegemônico eurocêntrico da época que iria perpassar além das ideias, mas igualmente a formação das instituições jurídicas e políticas no continente. De acordo com Antonio Carlos Wolkmer (2013, p. 21), embora a independência das colônias no início do século XIX, não houve uma real e efetiva mudança em relação ao domínio dos países metrópoles, “mas tão somente uma reestruturação, sem uma ruptura significativa na ordem social, econômica e político-constitucional”. Então, aos poucos se incorpora com as devidas adaptações, princípios desde a ideologia econômica capitalista, do liberalismo econômico individualista e da filosofia positivista.

No entanto, a “formação do Estado nas Sociedades periférico-dependentes da América Latina adquire algumas particularidades distintas” (WOLKMER; FAGUNDES, 2013, p. 330). Conforme referem, o aparecimento do Estado-Nação na América Latina dá-se diante de condições histórico e políticas contraditórias, como o desenvolvimento do Estado liberal republicano idealizado, que se consolida pela presença de práticas oligárquicas entre outras formas de dominação de caráter conservador.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

O estudo dos autores (2013, p. 331) alerta para a complexidade que envolve o Estado na América Latina, não sendo possível fixar um único paradigma para compreensão desse fenômeno. Destacam entre os diversos processos de formação, o modelo brasileiro pela sua especificidade política, pelo o que explicam:

Comparativamente, a formação do Estado moderno europeu edificou-se como resultado do desenvolvimento secular da sociedade, da formalização racional do poder político e da identidade de uma nação consolidada, bem como da ascensão de uma camada social burguesa individualista inserida na prática política parlamentar representativa e no jogo do livre mercado econômico. Tratava-se de uma instância política burocrática, centralizada e racionalizada, embasada nos princípios da liberdade, divisão dos poderes e da propriedade privada. Já os países colonizados da periferia latino-americana, submetidos a um capitalismo tardio e sem possuírem uma sociedade de classe média coesa e sem reconhecer as autonomias culturais nativas, vivenciaram uma modernização de tipo conservadora, instaurada pelo próprio Estado, que se fez representar por oligarquias brancas e escravocratas, provindas geralmente de regiões economicamente dominantes de seus países e embuídos de ideários culturais eurocêntricos (WOLKMER; FAGUNDES, 2013, p. 331).

Logo, no processo de constitucionalização dos Estados da América Latina houve forte influência das Declarações de Direitos e Constituições dos Estados da Europa e dos Estados Unidos da América. Então, da colonização à independência dos Estados latino-americanos observa-se na consolidação das instituições jurídicas essa tradição legal, o que para os povos originários do continente (indígenas, afro-americanos, camponeses, entre outros) significou



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

exclusão de seus interesses e direitos em detrimento das elites hegemônicas notadamente influenciadas pela cultura européia ou anglo-americana.

No século XX diversos países da América Latina vivenciaram as experiências dos regimes políticos de exceção, sendo que o período de redemocratização será marcado por processos de reconstitucionalização, como recorda Roberta Baggio (2014), para restaurar os textos constitucionais anteriores com reformas ou ainda por meio das Assembleias Constituintes instituir novas Constituições. Nesse momento, as novas Constituições latino-americanas irão adotar “o pacote de providências político-institucionais neoliberais recomendados aos países do Cone Sul” (MORAES; FREITAS, 2013, p. 104), o que passou a ser um grande desafio ante as necessidades e características locais, como o patrimonialismo, o latifúndio, a privatização de bens nacionais, entre outros elementos, além da já referida importação de ideais e valores sociojurídicos.

O Constitucionalismo na América Latina ao seguir o projeto neoliberal e conseqüentemente, um modelo de democracia questionável por sua não adequação à realidade da região, passou a ser insatisfatório. Para Guillermo O'Donnell (1990) a limitação do regime democrático adotado reside na condição de pobreza extrema em que se encontram tais sociedades e o que terá implicações na questão da cidadania a ser exercida por esses indivíduos, que almejam antes de tudo a sobrevivência. E diante desse contexto de

[...] necessidades de avanços político-institucionais e de transformações sociais profundas, é que alguns países latino-americanos passaram a reconhecer a necessidade de reformular o seu projeto político-democrático, de modo a torná-



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

lo mais eficaz, em particular, no resgate da proximidade dos seus cidadãos ao poder político governamental, e no reconhecimento das suas múltiplas condições existenciais e sociais, e, ainda, na sua transformação em direitos inseridos nas novas constituições, os quais repercutiram em um processo conhecido como o novo constitucionalismo na América Latina (MORAES; FREITAS, 2013, p. 106).

Diante dessas considerações acerca do Estado e do Constitucionalismo na América Latina, evidenciam-se alguns aspectos da cultura jurídica desenvolvida nos países do Continente e que passou a ser insatisfatória para realização dos valores democráticos e de cidadania adotados no plano formal, exatamente por não corresponder e contemplar os anseios e peculiaridades da cultura dos povos locais. As políticas adotadas nos países da América Latina visando o desenvolvimento na concepção de progresso da cultura ocidental não foram adequadas, conforme análise de Raul Prebisch (2011), ante a questão tratada pelo autor em torno da “distribuição internacional do progresso técnico e de seus frutos”, ou seja, a experiência mostrou que existe considerável desigualdade “no nível médio de renda dos países industrializados e dos países produtores e exportadores de produtos primários” (GURRIERI, 2011, p. 17).

Seguindo a análise, pelo fato da renda média dos países da América Latina ser inferior à dos países industriais, num sistema de relações internacionais denominado por Prebisch (2011) de “centro-periferia”¹, na lógica irregular de implementação do progresso técnico passam a coexistir setores e grupos econômicos com níveis de produtividade e renda diferentes. Em

¹ De acordo com Gurrieri (2011, p. 18) “o desenvolvimento dessa hipótese é o cerne da sua teorização sobre o desenvolvimento latino-americano”.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

síntese, por essa teoria pode-se entender a condição de subdesenvolvimento latino-americana, nas palavras de Maria Conceição Tavares (1999, p. 1) “como processo histórico-estrutural, introduzindo analiticamente as formas de apropriação do excedente e de dominação cultural”. E ainda esclarece, “[...] uma estrutura constitutiva das economias periféricas capitalistas (e não coloniais), na qual existe uma marcada assimetria entre estruturas de produção e de consumo internos, que reproduzem nossa situação de Dependência” (TAVARES, 1999, p. 1).

Nessa reflexão sobre o subdesenvolvimento, além do elemento de dependência cultural dos países periféricos, importa considerar da mesma forma um tema instigante e atual, ao que os estudos “para designar esse fenômeno de imposição proporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais” passaram a tratar como “injustiça ambiental” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 9).² Aliás, o presente estudo parte da exatamente da problemática, de que o direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado está cada vez mais ameaçado frente à globalização neoliberal, seja nos ambientes urbanos ou rurais. E que tal situação enseja atenção ao tema do direito à igualdade e ao princípio da dignidade da pessoa humana em relação à vida de modo geral, exatamente onde se insere a importância dos conhecimentos e saberes das comunidades tradicionais, como uma alternativa, como no caso do ideal de Bem Viver.

² Nesse contexto, a teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck (2010), pela qual entende-se que a sociedade de risco, pós-industrial vem sofrendo com as consequências do modelo econômico adotado pelo período industrial.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

O direito ao meio ambiente sadio enquanto direito humano aparece pela primeira vez num instrumento jurídico internacional em 1972, na Declaração de Estocolmo, no princípio número 1, ao prever que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”³.

No caso brasileiro, em 1988 o direito ao ambiente equilibrado passa a ter status constitucional, estando positivado no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira ao preceituar que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”⁴. Ocorre que pelo dispositivo constitucional, há uma dupla dimensão da proteção ambiental, conforme alude José Rubens Morato Leite e Luciana Cardoso Pilati (2011, p. 12): como “direito subjetivo do indivíduo e da coletividade, já que constitui pressuposto da vida humana” e como “bem autônomo, que merece proteção por si só, independente do interesse humano”. Tal compreensão decorre de uma “visão antropocêntrica alargada”, uma vez que vai além da proteção ambiental em torno do interesse exclusivo do homem (LEITE; PILATI, 2011, p. 12).

³ Disponível em: < www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 10 ago. 2014.

⁴ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2014.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

O direito ambiental na ordem constitucional brasileira aparece como direito social do homem, eis que está inserido no Capítulo VI do Título VIII, sendo um bem de uso comum do povo cuja responsabilidade pela preservação incumbe tanto ao Estado quanto a todos os indivíduos. Assim, enquanto direito subjetivo passa a integrar o patrimônio indisponível do indivíduo e da coletividade e assume a qualidade de direito fundamental, ou seja, direitos que representam limite material à reforma constitucional, eis que não podem ser objeto de emenda, no sentido de evitar o retrocesso ecológico.

Dessa maneira, interessante pensar nos direitos constitucionais sociais aliados às políticas públicas e que podem permitir a qualidade de vida dos cidadãos, bem como o restabelecimento de sua relação com a natureza, dentro da concepção de que o humano e o meio ambiente formam um todo, na perspectiva da Justiça Ambiental. Por certo, “se tem que a possibilidade intrínseca a realização da Justiça Ambiental é, certamente, permitida a partir da fruição das garantias sociais elencadas na Constituição [Brasileira] de 1988” (VERÁS NETO; SARAIVA, 2011, p. 1). Em detrimento disso, considerando os avanços e pesquisas dedicadas à temática ambiental e à proteção das bases naturais da vida, defende-se um Estado Socioambiental,⁵ ou ainda, um Estado de Direito Ambiental⁶.

⁵ Para Eveline Rodrigues e Patryck Ayala (2013), embora ainda não se possa afirmar a existência concreta de um Estado de Direito Ambiental no Brasil, este se configura como uma meta a ser alcançada, isto é, um modelo de Estado de Direito que pautar a proteção da vida, numa perspectiva que não se esgota no tempo. Nessa senda, o Estado Socioambiental converge a tutela dos direitos sociais e dos direitos ambientais em um mesmo projeto, numa consideração ampliada e integrada dos direitos sociais, econômicos e culturais, no sentido de um desenvolvimento sustentável.

⁶ Essa denominação é a adotada por José Rubens Morato Leite (2011-12) em seus estudos, a qual se utiliza como referencial teórico na presente pesquisa.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Imprescindível recorrer aos estudos de Morato Leite (2012, p. 7), ao explicar precipuamente que “a pós-modernidade ou a modernidade reflexiva, conjugada aos elementos de uma Sociedade de Risco, evidenciam vários ângulos pouco conhecidos da crise ambiental que devem ser considerados pelo direito e, principalmente, pela sua ecologização”. E em decorrência, surgem novas tarefas ao Estado de Direito, tornando-se necessário a reformulação dos pilares de sustentação do Estado, o que implica em rever o modelo de desenvolvimento e das políticas norteadas pelo uso sustentável dos recursos naturais.

Diante de tal cenário, importa (re)pensar e estabelecer uma nova relação com a natureza, onde a função do Estado de Direito Ambiental é a de enfrentar as reivindicações que surgem frente ao desenvolvimento e uso de tecnologias, sem o devido e sério planejamento acerca das consequências ambientais, uma vez a atenção voltada ao favorecimento de objetivos puramente econômicos. Nas palavras de Leite e Caetano (2012, p. 53), “trata-se de um processo político-legal de esverdeamento do Estado, marcado por uma constante atualização, aperfeiçoamento e incorporação de novos elementos que modificam a sua própria estrutura e racionalidades tradicionais”. Em verdade, o que se almeja é uma modificação da própria sociedade frente à crise ambiental que assola o planeta, com a adoção de valores que permitam traçar alternativas em busca de equilíbrio ecológico, da manutenção da vida e dos ecossistemas para presentes e futuras gerações.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Na reflexão da “dimensão social do Estado de Direito Ambiental”⁷, oportuno lembrar, os diversos grupos sociais na América Latina e no Brasil, como no caso dos povos indígenas que demonstram em sua tradição milenar formas específicas de relação com a natureza, como o manejo sustentado do meio ambiente. Dessas culturas emana o ideal de Bem Viver, ou ainda “sumak kawsay”, “suma qamaña”, “tekó porã”,⁸ que se constitui num projeto de vida, numa referência filosófica importante, consubstanciada recentemente nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) e que pode contribuir na reflexão, debate e construção de um novo paradigma frente ao problema apresentado.

Ao longo da história da humanidade houveram os mais variados tipos de relação dos seres humanos com a natureza até chegar-se ao atual estado de crise ambiental, como François Ost (1995, p. 30) alerta “ao redemoinho que conduz hoje a uma tal ruptura entre o homem e a natureza”, pois certo que “é desde a origem, desde a aparição da espécie humana, que o homem transforma a natureza”, e infelizmente numa relação extremamente individualista, egoísta e utilitarista.

Diferentemente do homem moderno, que “liberto de todas as amarras cosmológicas” possui um agir que transforma sem limites o mundo natural pelo uso das tecnologias, o homem primitivo apresenta cautela em perturbar a ordem natural do mundo, uma vez sua consciência de pertença ao universo cósmico, onde natureza e sociedade praticamente não se distinguem. Diversos

⁷ A expressão fora extraída do estudo realizado por Bruno Laskowski e Heline Sivini Ferreira (2013), intitulado “A dimensão social do Estado de Direito Ambiental”.

⁸ Na linguagem indígena o Bem Viver: “sumak kawsay”, em quéchua (Equador), “suma qamaña”, em Aimara (Bolívia), “tekó porã”, em guarani (Brasil).



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

registros antropológicos retratam os ritos utilizados pelo homem para manter o equilíbrio com o meio ambiente ou recuperar perdas ocasionadas pela sua ação (OST, 1995, p. 31).

Nessa senda, um primeiro conceito de natureza advindo das culturas arcaicas ou pré-modernas, refere-se ao grande organismo vivo e divino, pelo qual o homem estava fundamentalmente inserido. No entanto, como enfatiza Gilberto Montibeller-Filho (2004, p. 32) do conceito “includente” da natureza, que pressupõe uma estreita relação (umbilical) do homem com o meio ambiente, passou-se de acordo com a história da relação homem-natureza rumo ao conceito oposto, ou seja, “excludente”. Na Modernidade esse conceito excludente ganha força pela noção científica antropocêntrica, onde há uma separação absoluta entre homem e a natureza.

Estudos apontam que o paradigma antropocêntrico resta superado, pois que põe em risco a própria vida e a continuidade desta no planeta. E nesse sentido, o ideal do Bem Viver, apresenta-se como uma verdadeira alternativa a situação de crise ambiental no planeta, e que aparece no cenário político e social pelas incorporações aos textos Constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009), ao que se tem tratado como “giro ecocêntrico”, ao reconhecer os direitos de Pachamama, ou seja, da natureza e a proposta do Bem Viver.

Esse constitucionalismo que surge da região dos Andes na América Latina, “de feição ecocêntrica”, traz a inclusão dos povos originários (indígenas e outros grupos historicamente excluídos e sem voz), como protagonistas ao incorporar valores resgatados de suas tradições pré-colombianas comuns,



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

entre os quais se destaca o profundo respeito à natureza e ao meio ambiente, em última análise, o respeito fundamental à vida (MORAES; FREITAS, 2013).⁹

O Bem Viver figura como uma retomada da busca dos povos originários da América Latina, pautando-se numa outra forma de relação com a natureza e com os outros, diferindo da apreendida pela cultura ocidental, homogeneizada e colonial. Para Rodrigues e Ayala (2013), o Bem Viver apresenta-se como manifestação essencial das culturas milenares das sociedades indígenas do continente, sendo um conceito que ultrapassa a linguagem, se constituindo em referência filosófica. “Consiste, então, em um verdadeiro projeto de vida, pautado no respeito à diversidade, na convivência, na harmonia com os outros seres humanos, com animais não humanos, com a flora e outros componentes dos espaços naturais, enfim, em uma aceitação e valorização da vida em todas as suas formas, e na luta pela garantia de sua durabilidade” (RODRIGUES; AYALA, 2013, p. 322).

Na Constituição da República do Equador de 2008, os direitos de Bem Viver constam desde o preâmbulo como princípios orientadores, e em um capítulo específico, o capítulo segundo do Título II, que abrange os direitos: à

⁹A esse movimento, Wolkmer (2012, p. 153) tem chamado de terceira onda do constitucionalismo latino-americano, chamado por alguns de Constitucionalismo Andino, conforme elucida: “O impulso inicial desse novo constitucionalismo na América Latina foi marcado pelo ciclo social e descentralizador das Constituições, Brasileira (1988) e Colombiana (1991). Na sequência, perfazendo um segundo ciclo, encaminhou-se para um constitucionalismo participativo e pluralista, em que a representação nuclear desse processo constitucional passa pela Constituição Venezuelana de 1999. O terceiro ciclo do novo constitucionalismo latino-americano passa a ser representado pelas recentes e vanguardistas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009); para alguns publicistas, tais textos políticos expressariam um constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado com um outro paradigma não universal e único de Estado de Direito, coexistente com experiências de sociedades interculturais (indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa)”.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

água e alimentação, ao ambiente sadio, à comunicação e informação, à cultura e ciência, à educação, ao habitat e moradia, à saúde, ao trabalho e à segurança social. E mais, o Título VII traz o chamado “Regime de Bem Viver”, tratado em dois capítulos: o primeiro, “inclusão e equidade”; o segundo, “biodiversidade e recursos naturais”.

Então, da concepção do Bem Viver decorre a atribuição de subjetividade de direitos à natureza, a Pachamama. E pela primeira vez, no âmbito jurídico há o reconhecimento expresso desses direitos da natureza, a Pachamama nos artigos 71 a 74, Capítulo VII do Título II da Constituição da República do Equador de 2008:

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales.

Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir.

Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.¹⁰

Por sua vez, a Constituição Política da Bolívia, aprovada em 2007 e referendada pelo povo em 2009, traz a ideia de Bem Viver enquanto uma busca contínua, um princípio norteador da nação, como consta em seu preâmbulo:

[...] Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos (grifo nosso).¹¹

¹⁰

Disponível

em:

<<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletter>
PortalInternacional Foco&idConteudo=195972>. Acesso em: 10 set. 2014, p. 52.

¹¹ Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/constitucion2009.pdf>>. Acesso: 10 set. 2014, p. 3.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Além disso, ao longo do texto constitucional boliviano existem dispositivos esparsos onde estará expresso o ideal de Bem Viver, como no Título I, ao tratar das “Bases fundamentais do Estado”, mais especificamente no art. 8 do segundo Capítulo que traz os princípios éticos e morais:

Artículo 8. I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma gamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).

II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien (grifo nosso).¹²

No texto constitucional boliviano a ideia de Bem Viver é transversal, como observa Rodrigues e Ayala (2013), pois que além de constar entre os princípios, apresenta-se igualmente ao tratar da educação no artigo 80, da organização econômica do Estado no artigo 306 e nesse tema, da eliminação da pobreza e exclusão social no artigo 313:

Artículo 80. I. La educación tendrá como objetivo la formación integral de las personas y el fortalecimiento de la conciencia social crítica en la vida y para la vida. La educación estará orientada a la formación individual y colectiva; al desarrollo de competencias,

¹² Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/constitucion2009.pdf>>. Acesso: 10 set. 2014, p. 4.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

aptitudes y habilidades físicas e intelectuales que vincule la teoría con la práctica productiva; a la conservación y protección del medio ambiente, la biodiversidad y el territorio para el vivir bien. Su regulación y cumplimiento serán establecidos por la ley.

II. La educación contribuirá al fortalecimiento de la unidad e identidad de todas y todos como parte del Estado Plurinacional, así como a la identidad y desarrollo cultural de los miembros de cada nación o pueblo indígena originario campesino, y al entendimiento y enriquecimiento intercultural dentro del Estado.

Artículo 306. I. El modelo económico boliviano es plural y está orientado a mejorar la calidad de vida y el vivir bien de todas las bolivianas y los bolivianos.

III. La economía plural articula las diferentes formas de organización económica sobre los principios de complementariedad, reciprocidad, solidaridad, redistribución, igualdad, seguridad jurídica, sustentabilidad, equilibrio, justicia y transparencia. La economía social y comunitaria complementará el interés individual con el vivir bien colectivo.

Artículo 313. Para eliminar la pobreza y la exclusión social y económica, para El logro del vivir bien en sus múltiples dimensiones, la organización económica boliviana establece los siguientes propósitos: (grifos nossos).¹³

A ideia de Bem Viver consolidada nas Constituições do Equador e da Bolívia representa uma importância conquista sócio-jurídica pelo reconhecimento de um princípio milenar das tradições dos povos originários da América Latina, ao enfatizar “uma noção de integração e de equilíbrio, de maneira a não se fazer distinção entre sujeito e objeto: ser humano e natureza são, essencialmente, um só” (RODRIGUES; AYALA, 2013, p. 324). Da mesma

¹³ ¹³ Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/constitucion2009.pdf>>. Acesso: 10 set. 2014, p. 19, 76-77.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

magnitude, a inclusão dos direitos reconhecidos à natureza, pois que passa a ser aceitável no âmbito jurídico latino-americano uma concepção de proteção da vida em geral.

A grande inovação desses ordenamentos jurídicos constitucionais consiste no fato de ir além da preocupação com o bem estar e a qualidade de vida sob o ponto de vista da cultura ocidental que influenciou a construção dos ordenamentos jurídicos dos países da América Latina. Então, nessas novas Constituições pauta-se fundamentalmente um projeto de vida coletivo, no sentido de resgatar o respeito à vida em todas as suas formas, tais como os direitos da natureza. E nisso, o ideal de Bem Viver configura-se como uma alternativa mais profunda que a ideia de sustentabilidade na visão ocidental, exatamente por abarcar essa visão de projeto a ser construído coletivamente, nessa relação de harmonia e respeito à vida em sentido amplo.

No ordenamento jurídico brasileiro, conforme se fez alusão anteriormente, com a Constituição de 1988 houve preocupação do legislador em assegurar a preservação do meio ambiente para as futuras gerações como um direito e um dever de todos. Nessa perspectiva do Estado Democrático de Direito, há uma efetiva possibilidade de adoção de “um pluralismo jurídico comunitário participativo no viés ambiental” (LEITE; AYALA, 2003, p. 195), que como explica Wolkmer (2003, p. 206): “se constituiu numa estratégia democrática de integração que procura promover e estimular a participação múltipla das massas populares e dos novos sujeitos coletivos de base”, no sentido de planejamento de ações de proteção ambiental.

Nesse sentido, cabe a defesa da construção do Estado Socioambiental ou Estado de Direito Ambiental, mas indo além da noção de sustentabilidade



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

apenas para pensar a qualidade de vida ou a promoção da dignidade da vida humana. E com propriedade Inglo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2008) atentam para o dever de ampliação do valor “dignidade” para as outras formas de vida, numa superação da compreensão especista de dignidade. Logo, é possível aproximar-se da ideologia dos ordenamentos jurídicos mencionados, pois que com o reconhecimento dos direitos à Natureza e com o ideal de Bem Viver, estende-se a dignidade para além do humano, mas para a natureza e os elementos que a compõe.

Por isso o constitucionalismo latino-americano configurado nessas novas Constituições, ao trazer os ideais da plurinacionalidade e da interculturalidade, num movimento de superação da ideologia de exclusão que na história do constitucionalismo da região deixou à margem as minorias subalterizadas, agrega novos elementos à formatação tradicional do Estado:

Entre eles, destacam-se a reterritorialização de ambos os países, a jurisdição indígena e a oficialização do pluralismo jurídico. Outrossim, houve a inserção direta de princípios da filosofia indígena andina nos textos constitucionais, que deverão servir de guias para uma hermenêutica emancipatória e pluralista dos textos jurídicos, além de embasarem uma práxis transformadora (RICKEN, 2011, p. 242).

A par dessas inovações na seara sócio-jurídica, cabe finalmente refletir acerca do papel dos currículos e da educação jurídica, pois a universidade apresenta-se hoje como uma instância fundamental para a discussão e construção de novos paradigmas (e não reprodução), visando uma mudança de comportamento da sociedade como um todo, num efetivo e real



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

comprometimento com a vida, a defesa do meio ambiente, da natureza, dos ecossistemas diante da atual crise que aflige a permanência humana no planeta. E por isso, que é relevante e imprescindível que os currículos do ensino jurídico estejam abertos ao diálogo com as demais ciências, num viés multidisciplinar para que se possa compreender o ser humano, o meio ambiente, o fenômeno jurídico numa visão integradora e multicultural.

Contudo, de acordo com os objetivos da presente pesquisa, articulam-se algumas conclusões:

- As recentes alterações das Constituições latino-americanas tratadas nesse estudo, ao superar estruturas e concepções coloniais, apresentam-se como uma alternativa sócio-jurídica ante a adoção de elementos a partir da interculturalidade, da alteridade e da plurinacionalidade. Ademais, com a positivação do ideal de Bem Viver assegura-se uma série de garantias individuais e coletivas, onde povos subalternizados passam a ter voz e direitos, uma vez que há uma nova perspectiva de convivência cidadã, no respeito à diversidade e harmonia com a natureza para alcançar esse ideal (pelos direitos) de Bem Viver.

- Os direitos de Bem Viver identificados no preâmbulo e em capítulo próprio na Constituição do Equador (2008) abrangem os direitos à água, alimentação, ao ambiente sadio, à comunicação e informação, à cultura e à ciência, à educação, ao habitat e à moradia, à saúde, ao trabalho e à seguridade social. E ainda, de acordo com um chamado “Regime de Bem Viver” prevê-se a inclusão e a equidade; a biodiversidade e os recursos naturais. Por sua vez, os direitos de Bem Viver na Constituição Boliviana não estão em um capítulo próprio, mas no preâmbulo e em dispositivos esparsos



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

ao longo da Constituição, constando como princípio e entre os temas como educação, organização econômica e na eliminação da pobreza e exclusão.

- No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos à igualdade e o princípio da dignidade não podem ser compreendidos apenas quanto à pessoa humana, mas com a própria natureza; nesse sentido, a aproximação com as concepções trazidas nas recentes inovações constitucionais latino-americanas contribuiu exatamente para o reconhecimento dos direitos à Natureza e com o ideal de Bem Viver, estende-se a dignidade para além do humano, mas para a natureza e os elementos que a compõe. E fortalece-se a necessidade de defesa de um Estado de Direito Socioambiental ou um Estado de Direito Ambiental, conforme se fez alusão.

- O diálogo intercultural apresenta-se como um verdadeiro “fórum”, para pensar proposições e ações para a manutenção da vida no planeta, e daí decorre a importância de (re)pensar o currículo do ensino jurídico, para superar visões tradicionais em defesa de um ensino num viés multidisciplinar, para que se possa compreender o ser humano, o meio ambiente, o fenômeno jurídico numa visão integradora e multicultural.

Portanto, a partir da problemática, conclui-se que o ideal de Bem Viver compreende uma referência filosófica, um projeto de vida, enraizado nos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e que demonstra um importante aporte para repensarmos nossa relação com o outro e o meio-ambiente; que esse ideal permite traçar estratégias para alternativas sustentáveis e que permitam a realização da Justiça Ambiental, enquanto direito à igualdade, bem como na resignificação do princípio da dignidade da



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

pessoa humana em relação ao meio-ambiente dentro da consecução do Estado de Direito Ambiental.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Tensionamentos sociais e justiça de transição: contribuições ao constitucionalismo latino-americano. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí: vol. 19, n. 2, mai/ago 2014, p. 627-661.

BOLÍVIA. Nueva Constitución Política Del Estado. 2008. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/constitucion2009.pdf>>. Acesso: 10 set. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2014.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Rumo a outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

EQUADOR, Assembleia Nacional. **Constitucion Política de la República del Ecuador**. 2008. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&idConteudo=195972>. Acesso em: 10 set. 2014.

GURRIERI, Adolfo. Introdução. A economia política de Raúl Prebisch. In: PREBISCH, Raul. **O manifesto Latino-Americano e outros ensaios**. Adolfo Gurrieri Organizador. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto: Centro Internacional Celso Furtado, 2011, p. 15- 92.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

LEITE, José Rubens Morato. Apresentação. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (Orgs). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 7-14.

_____. CAETANO, Matheus Almeida. Breves Reflexões sobre os Elementos do Estado de Direito Ambiental Brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (Orgs). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p.49-88.

_____. PILATI, Luciana Cardoso. Política Constitucional Ambiental. In: PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental Simplificado**. Coordenador José Rubens Morato Leite. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 12-16.

_____. AYALA, Patryck de Araújo. Novas tendências e possibilidades do Direito Ambiental no Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 181-292.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Declaração de Estocolmo. 1972. Disponível em: <
www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 10 ago. 2014

MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de Pachamama e o Bem Viver (Sumak Kawsay). In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013, p.103-124.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. Florianópolis: Editora UFSC, 2004.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

O'DONNELL, Guillermo. **Análise do Autoritarismo Burocrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. A ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PREBISCH, Raul. **O manifesto Latino-Americano e outros ensaios**. In: GURRIERI, Adolfo (Org.). Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto: Centro Internacional Celso Furtado, 2011.

RICKEN, Guilherme. Direitos do “Bem Viver” e Modelo de Desenvolvimento no Constitucionalismo Intercultural. In: **Revista Discenso**, v.3, n. 3. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 241-258.

RODRIGUES, Eveline de Magalhães Werner Rodrigues; AYALA; Patryck de Araújo. Diálogo intercultural e proteção do meio ambiente: por um princípio de sustentabilidade integrado pela ideia de Bem Viver. In: **Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: Licenciamento, Ética e Sustentabilidade**. BENJAMIM, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney; LUTTI, José Eduardo Ismael (Coord.). São Paulo, v. 2, p. 316-326.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: **Revista da Defensoria Pública da União (DPU)**, n. 19, jan/fev, 2008, p. 1-34.

STACZUK, Bruno Laskowski; FERREIRA; Heline Sivini. A dimensão social do Estado de Direito Ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (Orgs). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 91-116.

TAVARES, Maria da Conceição. 50 anos do “Manifesto Latino-Americano”. **Folha de São Paulo**. São Paulo: Domingo, 26 de Setembro de 1999, p. 1-2.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

VERAS NETO, Francisco Quintanilha; SARAIVA, Bruno Cozza. Justiça Ambiental, Sustentabilidade Ecocêntrica e Estado de Direito Ambiental: Paradigmas Insurgentes à Globalização Neoliberal e à Sociedade de Risco. In: **X Seminário Internacional: Os Direitos Fundamentais no Estado Socioambiental**, Porto Alegre, 2011. Disponível em: < <http://www.esdm.com.br/default.asp?subc=cursos&cat=sem&idArea=3> >. Acesso em: 10 set. 2014, p. 1-6.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 19-42.

_____. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.

_____. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional**. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010. Disponível em: < <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf> >. Acesso em: 10 set. 2014, p. 143-155.

_____. FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de estado plurinacional na América Latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí: vol. 18, n. 2, mai/ago 2013, p. 329-342.